



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000452819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3002765-19.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado QUALYPRINT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 3002765-19.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Qualyprint Indústria e Comércio Ltda

COMARCA: São Paulo

VOTO nº 4.750

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Honorários advocatícios. Equidade. Razoabilidade. Recurso desprovido. I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que julgou procedente os Embargos à Penhora e condenou ao pagamento de honorários sucumbenciais de 10% do valor atualizado do débito em execução. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a fixação dos honorários sucumbenciais deveria ser feita por equidade, conforme alegado pela



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

agravante, ou se a porcentagem de 10% é adequada.

III. Razões de Decidir: (i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados, conforme o Código de Processo Civil e a jurisprudência do Col. STJ. (ii) Não se constata nos autos nenhuma hipótese que justifique a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade. **IV. Dispositivo: Recurso desprovido.**

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a Decisão às fls. 173/174 dos autos da Ação de Execução Fiscal nº 1500223-72.2024.8.26.0377, em trâmite no Núcleo 4.0 – Execuções Fiscais, em face de **Qualyprint Industria e Comercio Ltda (em recuperação judicial)**, que julgou procedente os Embargos à Penhora e condenou a FESP ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% do valor atualizado do débito em execução.

Irresignada, aduz a agravante, em apertada síntese, que a porcentagem fixada para o cálculo dos honorários estaria afrontando o princípio da razoabilidade, e que os mesmos deveriam ser fixados norteando-se pela equidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

O Despacho de fls. 13/14 deferiu o processamento do presente recurso, dispensando o requerimento de informações.

Devidamente intimada, a **Qualyprint Industria e Comercio Ltda** apresentou contraminuta às fls. 23/33. Aduz que o valor foi corretamente fixado, em consonância com a jurisprudência aplicável ao caso.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Após aprofundada análise, entendo que o presente recurso não merece provimento. Explico.

Em atenção aos termos da irresignação apresentada pela Fazenda Pública em razões recursais, no que diz respeito ao possível arbitramento de honorários de advogado em sucumbência por equidade, tenho que sua pretensão igualmente não mereça prosperar, especialmente considerando o quanto estabelecido pelo Código de Processo Civil, que prevê específicas hipóteses em tal sentido, vejamos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. (...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. - (Negritei)

Com efeito, a inovação legislativa exprime o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento ao REsp 1850512/SP, fixou a seguinte Tese, objeto do Tema Repetitivo 1076:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. - (Negritei)

Nesse sentido, também vem entendendo esta Colenda
Câmara:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento. Cumprimento de Sentença. Alegação de que se faz necessária a fixação dos honorários por equidade já que a ação principal tratava-se de matéria de baixa complexidade na qual os honorários teriam sido fixados de forma desproporcional à natureza da demanda. Descabimento. A questão pertinente a aplicação da equidade para arbitramento de honorários já se encontra superada, diante da pacificação do entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em julgamento ao REsp 1850512/SP, fixou a seguinte Tese, objeto do Tema Repetitivo 1076. Não se constata nos autos do cumprimento de sentença nenhuma hipótese que justifique a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade. Recurso Desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2274894-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Valinhos - 2ª Vara; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025) - (Negritei)

Assim, uma vez a situação dos autos não está adequada a nenhuma das hipóteses previstas, inviável a fixação dos honorários de advogado em sucumbência por apreciação equitativa, tal como pretende a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, ressaltando-se quanto a desnecessidade de que seja mencionada de forma expressa todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

presente recurso, mantendo-se a condenação da FESP aos honorários sucumbenciais fixados em 10%.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR